



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

PARECER N.º 004 - AUDIN/IFAM/2013.

Em 10.05.2013

DA: AUDITORIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DO IFAM

AO: PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO IFAM

ASS.: ANÁLISE PROCESSUAL/RECOMENDAÇÃO (FAZ)

INTERESSADOS: FERNANDO HENRIQUE ALVES PEDROSA

REF. 1: PROCESSO N.º 23443.000739/2013-31

REF. 2: DESPACHO N.º 056-DAOF/IFAM/2013 de 19 de abril de 2013

REF. 3: DESPACHO N.º 833/2013-GR, DE 19 DE ABRIL DE 2013

EMENTA: Procedimento administrativo, orientação técnica, recursos humanos, solicitação de reembolso.

Senhor Pró-Reitor:

Breve relatório:

1. Chegou até a Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM, através do **DESPACHO N.º 056-DAOF/IFAM/2013 de 19 de abril de 2013 e DESPACHO N.º 833/2013-GR, DE 19 DE ABRIL DE 2013**, o **PROCESSO N.º 23443.000739/2013-31**, para análise e respectiva emissão de Parecer Técnico quanto a solicitação de reembolso de combustível.

2. O servidor **FERNANDO HENRIQUE ALVES PEDROSA**, através do **Memo n.º 128-COSE/DE/PROAD/IF-AM/2013, de 08 de abril de 2013**, solicitou a **PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD DO IFAM, REEMBOLSO**, no valor de **R\$ 60,00 (Sessenta Reais)** referente à despesa com abastecimento de diesel comum.

3. A viagem realizada pelo servidor em tela, solicitada pelo **Departamento de Engenharia**, no período de **04 de abril de 2013 a 05 de abril de 2013** para o **município de Itacoatiara/AM**, para visitação no entorno do terreno doado pela Prefeitura de Itacoatiara foi realizada em veículo oficial do **IFAM**, partindo do Campus Manaus Centro na cidade de **Manaus/AM**, com tanque cheio.



4. O servidor alega que, por motivos de força maior, teve que desembolsar o valor de **R\$ 60,00 (Sessenta Reais)** para abastecer o veículo oficial, conforme comprovantes anexos, face ao fato de o terreno, supra localizar-se a aproximadamente **350 metros** do presídio de Itacoatiara/AM, ou seja, o veículo oficial estava abastecido para o itinerário de Manaus/Itacoatiara/Manaus não possuindo uma reserva a maior para deslocamento superior.

Esse é o breve relato dos acontecimentos que entendemos como relevantes, e que balizaram a manifestação desta AUDIN/IFAM por meio de Parecer Técnico.

Composição Processual

5. O PROCESSO N.º 23443.000739/2013-31 encontra-se instruído com os seguintes documentos: **Memo n.º 128-COSE/DE/PROAD/IF-AM/2013, de 08 de abril de 2013** (fs. 01 e 02); Comprovante eletrônico da compra de diesel comum, emitido em 05/04/2013 no município de Itacoatiara/AM no valor de R\$ 60,00 (sessenta Reais) e recibo, n.º 004131, no mesmo valor e na mesma data emitido pelo Posto Santo Antônio Center (fs. 03); **DESPACHO/ENCAMINHAMENTO N.º 800/2013** da PROAD ao DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – DAOF (fs. 04); **MEMO N.º 15-COF/DAOF/PROAD/IFAM/2013 de 18 de abril de 2013** (fs. 05); **NOTA TÉCNICA N.º 167/2009/COGES/DENOP/SRH/MP** (fs. 06-13); **CONSULTA POSIÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE VIAGEM - PCDP N.º 226/13** (fs.14-15); **DESPACHO N.º 056-DAOF/IFAM/2013 de 19 de abril de 2013** (fs. 16); **DESPACHO N.º 833/2013-GR, DE 19 DE ABRIL DE 2013** (fs. 17).

Análise documental:

6. Ao iniciar a nossa análise documental acerca do preenchimento das condições administrativas para a consecução do trâmite processual do pleito em questão, constatamos que há o enquadramento normativo da aplicação no bojo processual das normas prescritas na **PORTARIA SLTI/MPOG Nº 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002 - DOU DE 09/01/2003** realizado pela PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO do IFAM – PROAD, bem como por esta AUDIN/IFAM, onde constatamos a existência de 17 (dessessete) folhas devidamente numeradas pela equipe de auditoria do IFAM.

Do amparo legal referente ao tema proposto

8. As diárias são indenização devida ao servidor que, a serviço, precisar afastar-se da sede para qualquer outro ponto do globo. Tem como objetivo repor as despesas que o servidor se vê, nesse caso, obrigado a realizar, como **alimentação, pousada e locomoção urbana, além da viagem em si, cuja passagem é custeada pela Administração.** É o que dita a Lei 8.112 de 1990 no artigo citado abaixo:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a



passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

9. A diária será concedida pela metade quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias que seriam cobertas pela diária, a legislação dita tal regra no § 1º, art. 58 da Lei 8.112 de 1990:

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou **quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.** – sem grifos no original

10. Ressalta-se que o servidor não fará jus a diárias quando seu afastamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana do seu Estado, com a exceção se houver necessidade de pernoitar fora da sede, conforme segue o § 3º, art. 58 da Lei 8.112 de 1990:

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, **salvo se houver pernoite fora da sede,** hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. – sem grifos no original

11. Quanto à indenização de transporte a Lei nº 8.112/90 em seu art. 60 determina que devam ser obedecidos alguns critérios para que seja concedida tal indenização, quais sejam:

- a) Realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção;
- b) Para a execução de serviços externos;
- c) Por força de atribuições próprias do cargo.

12. O Princípio da Legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição Federal e fundar-se na legalidade democrática. Toda a sua atividade fica sujeita à lei. Nesse sentido, deve-se entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, **nem impor qualquer abstenção, senão em virtude de lei.**



Análise do caso concreto:

13. Dessa forma, verificamos que houve falha da Administração quando não planejou e organizou a referida viagem quanto ao **transporte de ida Manaus-Itacoatiara + volta Itacoatiara-Manaus + locomoção no município de Itacoatiara** a ser realizada pela equipe de Engenharia que compareceu a visita técnica. Resultado de tal falha ocasionou a falta de combustível no carro oficial que transportava os servidores.

14. Em decorrência do antes exposto, verificamos que conforme o Recibo nº 004131 emitido pelo Posto de Gasolina Santos Antônio Center, fls. 03 do processo, e o Cupom Fiscal CCF 073118, fls. 03 do processo, há uma despesa realizada de **R\$ 60,00 (sessenta reais) para a compra de Diesel no município de Itacoatiara, visando o abastecimento do veículo Placa OAB – 5365, em 05 de abril de 2013.**

15. Ao passo que a Administração propõe arcar com as despesas relativas a pelo menos um item que justifica o recebimento da diária pelo servidor, essa diária será percebida pela metade, ou seja, se a administração propôs arcar com a LOCOMOÇÃO do servidor no município de Itacoatiara, então a diária devida seria a metade, o que não ocorreu no caso em tela, visto que através da **SCDP nº 000226/13 podemos observar o pagamento da diária na sua forma integral, no valor de R\$ 231,59** (Duzentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos).

16. Nesse sentido, ressaltamos que a análise da própria Administração através do **Memo N.º 15 – COF/DAOF/PROAD/IFAM/2013 de 18 de abril de 2013, fls. 05 do processo em análise**, subscrito pelo Senhor Adonias de Sá Portela, **atenderia de forma proporcional e razoável a resolução do pleito**, conforme destacamos abaixo:

“Observando o caso concreto, percebemos que a viagem foi realizada com carro oficial da União sendo devido portanto, meia diária como dia o §1º do art. 58
(...)”

Ratificando esse entendimento, a Nota Técnica N.º 167/2009/COGES/DENOP/SRH/MP em seu tópico 12, pg.06 diz:

Por outro lado, caso a administração venha a custear uma ou duas das três despesas extraordinárias, o servidor será obrigado a arcar com metade das despesas cobertas pela diária, razão pela qual faz jus receber metade do valor da espécie indenizatória em apreço.

Se as despesas com locomoção urbana foi arcada pela União então não é devido o pagamento das diárias integrais como se observa na PCDP 226/2013. Assim, nada mais razoável que a



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

despesa com locomoção seja embutida nas diárias não sendo, portanto, possível sua restituição.”

17. Sendo assim, constatamos que a diária foi paga integral ao servidor, estando, portanto, ele responsável pela administração da quantia para despesas de **hospedagem, alimentação e locomoção**, NÃO CABENDO PROVIMENTO DO PEDIDO. Caso contrário, se fosse concedida a diária pela metade, haveria a possibilidade do reembolso.

AUDITORIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 10 de maio de 2013.

Atenciosamente,

Lílian Freire Noronha
Auditora do IFAM
Mat. Siape N.º 2620036

Samara Santos dos Santos
Auditora do IFAM
Mat. Siape N.º 1885822